



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

JUSTIFICATIVA - PL 0449/2021

Trata-se de projeto de Lei que visa a inclusão do inciso VI e VII, bem como, §4º ao artigo 5º da Lei 14.454 de 27 de junho de 2007, para que seja incluída como hipótese de troca de nome de vias, logradouros e próprios municipais, relevante fato histórico ocorrido na localidade ou homenagem a personalidade que tenha contribuído com relevantes serviços à população da localidade e seja notoriamente conhecida na região que se situa o logradouro ou via.

Existem ruas, praças e avenidas que foram criadas há 90 (noventa); 80 (oitenta) anos que tem nomes como, por exemplo, Rua Amarela; Rua das Uvas; Rua das Amêndoas etc. (exemplos possivelmente fictícios). Ainda que tais denominações tenham sua beleza, não há razão para que moradores históricos da localidade não sejam homenageados pela comunidade, dando nova denominação às ruas.

Houve diversos casos que a alteração de logradouros foi impossibilitada pela atual legislação, mesmo com a intenção da alteração sendo nobre, muitas vezes querendo homenagear moradores que fizeram muito pela região.

No Município de São Paulo, a Lei 14.454 de 27 de junho de 2007 estabelece requisitos para denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais. Por mais que a Lei mencionada acima tenha por objetivos vedação da troca desenfreada e sem critérios de logradouros públicos, é necessária a inclusão de outra hipótese que justifique a troca de nome, qual seja, relevante fato histórico atestado por entidade pública legitimamente responsável pelo tombamento e regência de patrimônio histórico, cultural e ambiental.

Considera-se relevante acontecimento histórico aquele regularmente atestado por órgão da administração pública legitimamente responsável pelo tombamento e regência de patrimônio histórico, cultural e ambiental.

É importante mencionar que tal acontecimento histórico deverá ser submetido aos órgãos da administração pública, que podem ser: no âmbito federal, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), no estadual, o Conselho da Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo (CONDEPHAAT) e no municipal Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo (CONPRESP).

Os órgãos acima podem ser considerados como responsáveis pela regência dos patrimônios históricos e culturais.

Sendo assim, um dos objetivos do presente projeto, também é o de através da denominação de logradouros, valorizar e de certa forma manter viva a história daquela região ou bairro. Portanto, qualquer tombamento realizado com ordem de qualquer um dos órgãos citados acima, podem e devem ser considerados requisitos para a alteração de denominação de logradouro.

Por fim, levo a presente propositura, de inegável interesse público, à apreciação desta Casa.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/07/2021, p. 97

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.